



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 8º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe a manutenção da redação vigente do art. 8º do Código Civil, uma vez que a alteração sugerida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”) restringe indevidamente o alcance do instituto da comoriência, sem produzir qualquer aprimoramento normativo relevante.

Embora seja correto afirmar que a principal repercussão prática do art. 8º se verifica em situações de vocação hereditária recíproca, isso não autoriza a conversão desse dado funcional em requisito legal de incidência da norma.

O art. 8º vigente opera como regra geral de presunção destinada a solucionar a incerteza quanto à ordem das mortes, independentemente da existência de relações sucessórias diretas entre os falecidos. Sua utilidade não se limita ao campo estrito do direito sucessório, alcançando também hipóteses em que é necessário fixar juridicamente o momento do óbito para fins de registro civil



e produção de efeitos legais, mesmo quando inexistente qualquer vínculo hereditário entre os comorientes.

A restrição proposta pelo PL 4/2025 compromete essa função geral do dispositivo. Em situações como acidentes coletivos envolvendo múltiplas vítimas sem vocação hereditária recíproca – a exemplo de desastres de trânsito ou eventos similares – a regra atual da comoriência fornece resposta objetiva para a determinação do óbito no registro civil. A nova redação, ao condicionar a aplicação do art. 8º à existência de vocação hereditária recíproca, deixa tais situações sem solução normativa clara, criando lacuna onde hoje há resposta consolidada e operacional.

Além de desnecessária, a alteração proposta não atualiza nem aperfeiçoa a sistemática do Código Civil. Ao contrário, reduz a abrangência de um instituto que se mostra funcional e estabilizado, introduzindo limitação que tende a gerar dúvidas interpretativas e dificuldades práticas.

Diante disso, a manutenção da redação atual do art. 8º preserva a generalidade, a utilidade prática e a coerência sistêmica da disciplina da comoriência, evitando restrição injustificada que enfraquece a capacidade do Código Civil de oferecer respostas adequadas a situações já bem resolvidas pelo ordenamento.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

